

## **PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de  
Decreto Legislativo do Senado nº 80, de 2016, da  
Comissão de Relações Exteriores e de Defesa  
Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova*  
*o texto do Tratado entre a República Federativa*  
*do Brasil e o Reino da Bélgica sobre Auxílio*  
*Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em*  
*Brasília, em 7 de maio de 2009.*

Relator: Senador **JORGE VIANA**

### **I – RELATÓRIO**

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 80, de 2016, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 7 de maio de 2009*. O texto do referido Acordo foi encaminhado à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 193, de 29 de maio de 2015, da Presidente da República.

A Mensagem é acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça. Esse documento destaca que o tratado *foi firmado com o propósito de tornar mais eficaz a aplicação da lei de ambos os países no que respeita à investigação, ação penal e prevenção do crime, e, que extenso e pormenorizado, o Tratado visa a instituir mecanismo moderno de cooperação, que permitirá a agilização do intercâmbio de informações e providências judiciais no âmbito da cooperação jurídica em matéria penal.*

Registra, ainda, que, *a entrada em vigor do Tratado representa nova medida adotada pelo Estado brasileiro para aperfeiçoar seus instrumentos de cooperação na matéria, que tem sido objeto de esforço por parte destas duas pastas.*

Também em conformidade com a Exposição de Motivos, assinala-se que *a assistência prevista contempla diversas medidas em relação a investigação ou persecução de delitos, como, por exemplo, o bloqueio, a apreensão ou o perdimento de produtos do crime e que o instrumento estabelece a possibilidade de comunicação direta entre Autoridades Centrais - no caso do Brasil, o Ministério da Justiça - encarregadas da tramitação das solicitações de cooperação formuladas com base no Tratado.*

Outro aspecto importante do Tratado é que seu texto se mostra compatível com *as leis internas das Partes ou com outros acordos sobre assistência jurídica mútua que tenham estas ratificado*. Ademais, assinala-se que *a proteção da confidencialidade das solicitações e o sigilo das informações encontram-se igualmente salvaguardados pelo Artigo 4º do instrumento.*

O Tratado é composto de 32 artigos e assemelha-se a outros instrumentos de outros acordos de auxílio jurídico mútuo em matéria penal, assinados pelo Brasil e apreciados por este Parlamento.

Nesse sentido, o artigo 1º estabelece que as Partes prestarão auxílio jurídico mútuo, conforme suas disposições, em procedimentos relacionados a matéria penal iniciados pelas autoridades judiciais, inclusive pelo Ministério Público da Parte requerente, incluindo qualquer medida tomada em relação a investigação ou persecução de delitos, assim como o bloqueio, a apreensão ou o perdimento de produtos do crime e, conforme a legislação doméstica da Parte requerida, de instrumentos do crime.

E observa que o auxílio jurídico mútuo abrangerá: a) entrega de comunicações de atos processuais; b) coleta de provas, realização de interrogatórios e inquirição de testemunhas; c) transferência temporária de pessoas sob custódia; d) audiência por videoconferência; e) cumprimento

de solicitações de busca e apreensão; f) fornecimento de documentos e registros; g) exame de objetos e locais; h) obtenção e fornecimento de avaliações de peritos; i) localização ou identificação de pessoas; j) identificação, rastreamento, bloqueio, apreensão, perdimento e disposição dos instrumentos e produtos do crime; k) entrega de ativos; l) divisão de ativos; m) qualquer outro tipo de auxílio que seja acordado pelas Autoridades Centrais no contexto do § 1º. As autoridades competentes para enviar solicitação de auxílio jurídico mútuo por intermédio de sua Autoridade Central são as autoridades judiciárias, inclusive o Ministério Público, responsáveis ou com poder para conduzir investigações, perseguições ou procedimentos judiciais, conforme definido na lei interna da Parte requerente.

Registre-se que o presente Tratado não se aplica à execução de decisões de prisão e de condenação nem à transferência de procedimentos penais.

No que concerne à denegação de auxílio, o artigo 2º estabelece que a Autoridade Central da Parte requerida poderá recusar-se a prestar auxílio jurídico mútuo se: a) entender que o cumprimento da solicitação atenta contra a soberania, a segurança, a ordem pública ou outros interesses essenciais da Parte requerida, não podendo a Parte requerida invocar o sigilo bancário como interesse essencial para denegar o auxílio nos termos do presente artigo; b) delito for considerado de natureza política; c) houver razões para acreditar que o auxílio foi solicitado com o intuito de processar pessoa em razão de sua raça, de seu sexo, de sua religião, de sua nacionalidade ou de sua origem étnica; d) a solicitação for emitida por tribunal de exceção ou ad hoc; e) a solicitação referir-se a pessoa que, tendo sido julgada na Parte requerida pela mesma infração que originou o pedido de auxílio, tenha direito a ser libertada em virtude de absolvição ou de condenação anterior; f) a solicitação referir-se a infração considerada, pela Parte requerida, como delito somente de natureza militar e não de acordo com a legislação penal comum; g) a solicitação referir-se a infrações consideradas pela Parte requerida como infrações penais relativas à legislação tributária, alfandegária, cambial ou a outras questões financeiras, quando o objetivo principal do procedimento for relativo à arrecadação ou à condenação ao pagamento de impostos; h) a solicitação referir-se a um crime passível de pena de morte na legislação da Parte requerente, salvo: I) se for possível supor razoavelmente que o

cumprimento da solicitação reduzirá o risco da condenação à morte; ou II) se a solicitação tiver sido feita em decorrência de um pedido formulado pelo próprio investigado ou acusado; ou III) se a Parte requerente der garantias suficientes de que não haverá condenação à pena de morte ou, caso haja, de que não será executada; i) a solicitação referir-se a uma infração que possa ocasionar a condenação à prisão perpétua de acordo com a legislação da Parte requerente, a menos que esta Parte dê garantias suficientes de que a pena será acompanhada da possibilidade de libertação posterior do condenado.

Também dispõe o Tratado que antes de denegar o auxílio jurídico conforme o artigo 2º, a Autoridade Central da Parte requerida consultará a Autoridade Central da Parte requerente para decidir se o auxílio jurídico pode ser concedido nas condições consideradas necessárias. Se a Parte requerente aceitar que o auxílio jurídico seja submetido a estas condições, as respeitará. Caso recuse o auxílio jurídico, a Autoridade Central da Parte requerida comunicará os motivos dessa denegação à Autoridade Central da Parte requerente.

Versando sobre medidas cautelares, dispõe o artigo 3º que a pedido expresso da Parte requerente e caso o procedimento objeto da solicitação não pareça manifestamente inadmissível ou inoportuno segundo o direito da Parte requerida, medidas cautelares serão ordenadas pela autoridade competente da Parte requerida, a fim de manter uma situação existente, de proteger interesses jurídicos ameaçados ou de preservar elementos de prova.

Já confidencialidade e limitações ao uso são objeto do artigo 4º, segundo o qual a Parte requerida, mediante solicitação, manterá a confidencialidade de qualquer informação que possa indicar que uma solicitação foi feita ou respondida. Ademais, caso a solicitação não possa ser cumprida sem a quebra de confidencialidade, a Parte requerida informará à Parte requerente que, então, determinará até que ponto deseja o cumprimento da solicitação. O Tratado é expresso ao estabelecer que a Parte requerente não usará ou divulgará informação ou prova obtida por força do referido Tratado para qualquer fim distinto dos procedimentos declarados na solicitação sem prévia autorização da Parte requerida.

Solicitações de auxílio são objeto dos artigos 5º a 14. Neles se trata de comunicação de atos processuais, produção de provas e depoimento no território da parte requerida, depoimento na parte requerente, transferência temporária de pessoas sob custódia, salvo-conduto, audiência por videoconferência, busca e apreensão, compartilhamento de registros oficiais, produtos e instrumentos das atividades criminosas, e devolução de documentos e bens.

As orientações sobre entrega e divisão de bens apreendidos ou seus valores equivalentes encontram-se nos artigos 15 a 20. Ali são considerados: a devolução de ativos, a devolução de recursos públicos apropriados indevidamente, a solicitações de divisão de ativos, a divisão de ativos, o pagamento de ativos divididos, e a imposição de condições.

Questões procedimentais são objeto dos artigos 21 a 27. No que concerne às Autoridades Centrais, o artigo 21 dispõe que para a República Federativa do Brasil, a Autoridade Central é o Ministério da Justiça; e, para o Reino da Bélgica, é o Serviço Público Federal de Justiça. Essas autoridades comunicar-se-ão diretamente. O artigo 22 trata de forma e conteúdo da solicitação, o 23 dos idiomas, e o artigo 24 de execução das solicitações. Informações espontâneas, legalização e autenticação, e custos são matéria dos artigos 25, 26 e 27, respectivamente.

As disposições finais compreendem os artigos 28 a 32. Assim, consta no artigo 28 que o auxílio jurídico mútuo e os procedimentos estabelecidos no Tratado não constituirão impedimento para que qualquer das Partes preste auxílio à outra por meio de dispositivos de outros acordos internacionais de que faça parte.

Já o artigo 29, ao dispor sobre consultas, estabelece que as Autoridades Centrais das Partes consultar-se-ão, mediante solicitação de qualquer uma delas, a respeito da implementação do referido Tratado, em geral ou em relação a um caso específico. As Autoridades Centrais também poderão acordar medidas práticas que venham a ser necessárias no intuito de facilitar a implementação do Tratado, observa o mesmo artigo.

Ratificação, Vigência e Denúncia são tratadas nos artigos 30 e 31, enquanto o artigo 32 versa sobre solução de controvérsias, assinalando

que as Partes empenhar-se-ão para resolver controvérsias a respeito da interpretação ou da aplicação do Tratado por meio das vias diplomáticas, em caso de desacordo entre as Autoridades Centrais.

Após ser aprovada no Plenário da Câmara dos Deputados em 23 de novembro de 2016, a matéria seguiu para esta Casa e foi encaminhada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, na qual me coube a relatoria.

No âmbito desta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

A proposição não apresenta vício de constitucionalidade. Ela está de acordo com o art. 49, I, e o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal.

Além disso, não constatamos vícios quanto a sua juridicidade.

No mérito, convém destacar que a cooperação em matéria penal é de significativa importância para as relações internacionais. No caso de Brasil e do Reino da Bélgica, o Tratado em apreço contribui para estabelecer os laços entre as duas nações e promove a efetividade da Justiça nos dois países.

A cooperação jurídica internacional é instrumento fundamental nos dias atuais, principalmente para o combate ao crime transnacional. A crescente movimentação de pessoas, bens, valores e serviços entre as fronteiras demanda cada vez mais mecanismos que permitam aos países desenvolverem o auxílio mútuo para melhor exercerem sua atividade jurisdicional.

A Bélgica abriga várias instituições da União Europeia, é sede da Organização do Tratado do Atlântico Norte (Otan) e tem sido alvo do terrorismo internacional. O presente Tratado segue o padrão de outros tratados semelhantes já firmados pelo Brasil. Por exemplo, com Panamá, México, Espanha, China, entre várias outras nações. Outros semelhantes encontram-se em tramitação, como os tratados com a Alemanha, Síria, Turquia, entre outros.

O presente Tratado, em termos gerais, otimiza procedimentos entre os dois países para a oitiva de pessoas, prisão cautelar, busca e apreensão, compartilhamento de elementos probatórios e identificação e perdimento de produtos e instrumentos de crime, áreas fundamentais da persecução penal.

Importante frisar que o Tratado respeita as normas jurídicas vigentes em cada país-parte. As diligências devem ser atendidas à luz do Direito da parte requerida e devem se ater ao objeto específico das solicitações.

A transferência temporária de pessoas sob custódia permite uma cooperação judiciária efetiva sem a necessidade de extradição, e o tempo de prisão em solo da parte requerente é deduzido da execução da prisão no território da parte requerida. Na impossibilidade da transferência, é prevista a audiência por videoconferência, o que nosso sistema jurídico também permite. Importante sublinhar que a pessoa não está sujeita a qualquer medida coercitiva se não consentir em depor ou ser transferida sob custódia.

Os aspectos mais importantes do Tratado, a nosso ver, referem-se à possibilidade de buscar, apreender, tornar indisponíveis, devolver e dar início ao perdimento de bens e valores envolvidos na atividade criminosa. Há garantias em relação ao terceiro de boa-fé, o que também é previsto em nosso sistema jurídico. Em relação a bens e valores públicos, o procedimento permite uma devolução célere, o que é de grande interesse para o País.

Para esses casos, prevê-se o instituto da divisão de ativos, em que uma parte pode solicitar da outra compensação pela colaboração que se

revelou efetiva, garantida, de qualquer forma, a prioridade às vítimas. Não é um instituto encontradiço em nosso direito processual penal, mas é usual em tratados internacionais.

Há ainda a importante previsão de compartilhamento de informações e documentos, sob qualquer forma, de posse da parte requerida e não disponíveis ao público.

O Tratado também dá às partes a possibilidade de negociarem condições para o atendimento das solicitações, assim como abre um canal importante de fluxo de informações espontâneas, que podem dar início a investigações ou processos judiciais.

Diante desse quadro, e da importância estratégica da Bélgica no contexto europeu, o presente Tratado constitui marco jurídico de grande importância, tanto para o Brasil quanto para o Reino da Bélgica em suas relações bilaterais.

### **III – VOTO**

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 80, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator